



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

EMENTA: Dispõe sobre **DENUNCIA** formalizada pelo munícipe, senhor **DEIJAN FERREIRA DE VASCONCELOS**, para apurar infrações político-administrativas em face do Prefeito Municipal **SR. JULIO DA SILVA OLIVEIRA**, nos termos do Art. 5º do DL Nº 201/67 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Senhor DEIJAN FERREIRA DE VASCONCELOS, protocolizou em 03/02/2020, denúncia em face da Prefeito Municipal de Augustinópolis, Sr. JULIO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67.

Na inicial a denunciante afirma que, in verbis:

“Senhor Presidente, Nobres Vereadores, conforme verão mais detalhadamente, em itens específicos, algumas condutas da Prefeito do Município de Augustinópolis, Sr. Júlio da Silva Oliveira, na gestão da Municipalidade, configuraram crimes de responsabilidade, improbidade administrativa, ilícitos penais, bem como **infrações político-administrativas**, com a **exposição dos fatos e a indicação das provas**, os termos do inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, descritos abaixo:

I. Descumprimento pelo Poder Executivo de Augustinópolis da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao índice de pessoal no exercício 2019. Infração político-administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67), crimes contra as Finanças Públicas (art. 2º, Lei 10028/2000) e Infração administrativa junto ao Tribunal de Contas (art. 5º, IV, da Lei 10028/2000); (Anexo 02)

II. Ineficiência/omissão na arrecadação da dívida ativa tributária e não inscrição da Dívida Ativa Tributária. Improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VI, VII e VIII, do DL 201/67); (Anexo 03)

III. Não realização de audiências públicas para elaboração de leis orçamentárias. Crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VII e VIII do DL 201/67); (Anexo 04)

IV. Não realização de audiências públicas de prestação de contas mensais, quadrimestrais, semestrais ou anuais (audiências públicas de avaliação das metas). Crime de responsabilidade (art. 1º,



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VII e VIII do DL 201/67); (Anexo 04)

V. **Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, apresentado ao Legislativo municipal fora do prazo.** Infração político-administrativa (art. 4º, V e VII, do DL 201/67); (anexo 05)

VI. **Projetos de lei de revisão do Plano Plurianual – PPA, apresentado ao Legislativo municipal fora do prazo.** Infração político-administrativa (art. 4º, V e VII, do DL 201/67); (anexo 06)

VII. **Projetos de lei – Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentado ao Legislativo municipal fora do prazo.** Infração político-administrativa (art. 4º, V e VII, do DL 201/67). (anexo 07)

Esse é um resumo dos males que um gestor ineficiente e ao que tudo indica improbo pode causar a uma municipalidade, visto que as infrações relacionadas caracterizam **infração político-administrativa (art. 4º, incisos V, VI, VII, VIII do DL 201/67), e de forma URGENTE A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POLITICO ADMINISTRATIVAS E AINDA DE OUTRAS RESPONSABILIDADES CIVIS E PENAIAS**, como forma de resguardar o erário municipal. (Grifos e destaques originais)

Os documentos acostados pelo denunciante, demonstram que a Prefeito Municipal Sr. JULIO DA SILVA OLIVEIRA, pode ter cometido crime de responsabilidade (art. 1º do DL 201/67) e **infração político-administrativa (art. 4º, Incisos V, VI, VII, VIII do DL 201/67)**, e ainda infração à Lei Orgânica Municipal.

A denúncia fora imediatamente inclusa em pauta, e após sua leitura, foi recebida por unanimidade dos presentes na sessão extraordinária do dia 07/02/2020, na mesma sessão por meio de sorteio foi formada a comissão processante e em ato contínuo materializada por meio da Resolução 001/2020;

O acusado fora intimado por meio dos Diários Oficiais do Estado do Tocantins – DOE/TO, dos dias 14/02/2020 (DOE 5.545) e 18/02/2020 (DOE 5.547), conforme consta das fls. 90 e 91 dos autos.

O acusado teve acesso a cópia integral dos autos em 21/02/2020 por meio de procurador conforme contas das fls. 92 a 94 dos autos.

O acusado apresentou defesa previa, em 24/02/2020, portanto tempestiva.



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

Apesar de na qualificação da peça de defesa trazer a informação de que “vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, mediante seus respectivos advogados,...”, a peça de defesa é assinada pelo próprio acusado, o que desde já registro não traz prejuízos ao acusado, visto tratar-se de Processo Administrativo, e nos termos da Sumula Vinculante nº 05 do STF: **“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”**

Ao item II.2, traz questionamentos à respeito dos requisitos para instauração da comissão processante, no qual a defesa faz grande confusão ao confundir o procedimento da Comissão Processante com “Comissão Parlamentar de Inquérito, esta última regida pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, enquanto a primeira é estabelecida pelo Decreto Lei 201/67, portanto o procedimento em tela tem uma base legal autônoma, e no procedimento da Comissão Processante não prevê requerimento de 1/3 dos membros da Câmara como tenta fazer crer a defesa, ao passo que a denúncia pode ser feita por qualquer eleitor como no caso em tela, assim disciplina o art. 5º, I do DL 201/67.

Ao item II.3.1, em preliminares, o acusado alega que a denúncia em tela teria se utilizado de várias causas de pedir idênticas às constantes do processo administrativo nº 003/2019 e cita decisão judicial do processo eletrônico nº 0002742-91.2020.8.27.2710 e requer a suspensão das atividades desta comissão. Ocorre que a defesa de forma dissimulada tenta vincular objetos distintos, visto que as denúncias do Processo Administrativo nº 003/2019 versa sobre infrações cometidas nos exercícios 2017 e 2018, enquanto que ao compulsar os autos do **processo administrativo nº 001/2020 fica claro que todas as possíveis infrações relacionadas versam exclusivamente sobre atos praticados no decorrer do exercício 2019**, portanto autônomas.

Ao item II.3.3, tem preliminar alega nulidade por suposta ausência de indicação de fato determinado. Quanto ao item em tela, a exemplo do item II.2, percebe-se que a defesa confunde Comissão Parlamentar de Inquérito, que é regida pela Lei nº 1.579/52, com o caso em tela que é uma Comissão Processante, esta regida pelo Decreto Lei 201/67, que tem rito próprio e em seu artigo 5º, I, estabelece que a denúncia deve ser: (a) escrita, (b) feita por eleitor, e (c) com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Em análise aos autos percebe-se que a peça inaugural e seus anexos preenchem os requisitos do DL 201/67.



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CPI
(Resolução 001/2020)

No item em tela traz ainda a alegação de que a denúncia seria sobre fatos constantes do processo administrativo nº 003/2019 e que teria como base o Relatório nº 51/2018, Processo nº 8107/2018 TCE/TO e Relatório nº 52/2018, Processo nº 8108/2018 TCE, e que se encontram em análise junto à Corte Estadual de Contas.

A defesa tenta fazer vinculação da denúncia ao processo administrativo de denuncia nº 003/2019 e a análise de contas por parte do TCE/TO, o que não merece guarida, visto que várias das denúncias ofertadas não constam da análise das contas acima citada, independente disso a apuração da corte de contas não vincula a apreciação da casa legislativa, ao passo que a apreciação/julgamento da denúncia em testilha não é uma discricionariedade da casa legislativa, mais dever de ofício, inclusive o recebimento da denúncia independe de análise de admissibilidade, quanto ao processo 003/2019 como já citado, versa sobre infrações nos cometidas no decorrer dos exercícios 2017 e 2019, e o processo em tela versa exclusivamente sobre atos praticados exclusivamente no exercício 2019.

Outrossim, o entendimento dos nossos Tribunais é no sentido de que *“atos configuradores de infrações penais e político-administrativas, responsabilidades, conquanto autônomas, não excludentes, podem ser apuradas simultaneamente.”* Revista do TJSP, v. 48, p. 427 e TJ-MG, HC n. 28.431, DJ 14/3/85 e Revista Jurisprudência Mineira n. 90/39.

Ha de se destacar que toda a fundamentação e jurisprudência trazida pela defesa nas preliminares faz referência à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, e não a Comissão Processante, que é o caso em tela.

O teor do relato, é o que segue em toda a defesa apresentada que ao final requer “O recebimento e normal processamento da presente Defesa Prévia”, o “acolhimento das preliminares suscitadas”, “e por último “requer provar o alegado mediante todos os meios de provas admitidos em direito...”, é a síntese do necessário.

Da análise das questões de mérito, entendo necessária a instrução processual para busca da verdade real dos fatos narrados pois conforme documentos acostados e relatos da exordial, é possível que tenha havido o cometimento de diversas infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º do Decreto Lei 201/67, e esta casa não



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

pode ficar inerte diante da provocação de um munícipe, eleitor em pleno gozo dos seus direitos.

Como já relatado, a defesa requereu a produção de provas admitidas em direito, em especial, prova documental, pericial e testemunhal, o que desde já vislumbro serem necessárias, com algumas ponderações:

Juntada de cópia do processo 003/2019:

O denunciado requereu juntada de todos os documentos apresentados pelo denunciado nos autos do processo administrativo nº 003/2019, entendendo ser desnecessária pois o objeto da denúncia dos processos 003/2019 e 001/2019 ocorreram em exercícios financeiros diferente, no entanto para facilitar a análise da comissão e para garantir a mais ampla produção de provas, recomento a juntada das defesas prévia e final e anexos acostados pelo denunciado no processo 003/2019.

Do pedido de prova pericial:

Quanto ao requerimento de prova pericial, destaco que na defesa não foram contestadas a veracidade das provas acostadas à inicial, o denunciado tentou justificar a finalidade das provas e apresentou quesitos, que em análise apurada verifica desnecessária, o que de plano justifica seu indeferimento por entendermos ser pedido meramente protelatório.

Temos que a negativa para a produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa caso existam outros documentos nos autos que já tratem da questão. Assim entendeu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP e MS), por unanimidade, ao manter a decisão da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP) que negou o pedido para perícia contábil feito por uma fábrica de confecções em uma ação de execução fiscal.

No caso citado, a empresa apresentou agravo de instrumento (Agravo de Instrumento 0006443-83.2016.4.03.0000/SP) no TRF-3 argumentando que o juiz de primeira instância, ao negar a prova pericial, cerceou a atuação da defesa. No TRF-3, o colegiado entendeu que a prova pericial não seria necessária para a causa.

“O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente, havendo nos autos acervo documental suficiente para o



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
 (Resolução 001/2020)

juízo de julgamento da demanda”, ressaltou o relator, desembargador federal Cotrim Guimarães.

A turma explicou que a questão do deferimento de uma determinada prova depende da avaliação do magistrado sobre o quadro probatório existente, além da necessidade dessa prova, conforme delimita o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, **que trata da possibilidade de indeferimento de diligências inúteis e protelatórias.**

“A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico [...] A valoração que se dará às provas a serem produzidas depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73)”, concluiu o relator. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.*¹

A prova pericial requerida na defesa prévia versa sobre (a) descumprimento do índice de pessoal relativo ao exercício 2019; e (b) *ineficiência/omissão na arrecadação* e falta de inscrição da dívida ativa tributária, itens I e II da denúncia, que são relatados às fls. 4 à 9 dos autos e tem como documentos comprobatórios o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao 3º Quadrimestre do Exercício 2019 (anexo 2 da denúncia) e os Demonstrativos Anexo 10 da Lei 4.320/67 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada, relativo ao 6º bimestre do exercício 2019; Anexo 14 da Lei 4.320/67 – Balanço Patrimonial, relativo ao 6º bimestre do exercício 2019 e Anexo 14 da Lei 4.320/67 – Balanço Patrimonial, relativo ao balanço consolidado do exercício 2016 (disponível ao anexo 3 da denúncia), verifica-se que todos os relatórios citados e acostados à exordial são impressos diretamente do Portal do Cidadão² - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, e assinados digitalmente pelo responsáveis (Contador, Controle Interno e pelo Prefeito Municipal), de forma há nos autos

¹ Artigo: **Negar prova pericial não cerceia defesa se houver outros documentos**, Revista Consultor Jurídico, endereço: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-06/negar-prova-pericial-nao-cerceia-defesa-houver-outros-documentos>. Acesso em 24/02/2020 às 20:22 hs.

² <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

acervo documental suficiente para o julgamento da demanda, pois são esses os demonstrativos contábeis hábeis para análise dos referidos itens relatados à exordial.

Mais a mais, o processo político-administrativo não é revestido das formas judiciais, sendo que a Perícia, da forma requerida, quanto aos atos preparatórios e consequentes, são de ordem judicial, o qual não é recepcionado pelo Decreto-lei 20/67.

Assim sendo, os presentes autos são inflados com atos *extrajudiciais* promovidos quer pela autoridade processante ou sob a sua ordem e vigilância, sem qualquer vinculação obrigatória.

Fundamentamos a presente negativa na didática de José Nilo de Castro, onde afirma que *“o mínimo revelador da segurança procedimental é o suficiente à obtenção da certeza jurídica, da verdade material. O mínimo com o contraditório e a ampla defesa, portanto”*.

Temos ainda que de forma atrapalhada, a defesa requer produção de prova pericial sobre itens alheios à denúncia, vejamos: (a) falta em deficiência em arrecadação de forma genérica, quando em verdade a denúncia é específica quanto à falta de inscrição e falta de arrecadação da DIVIDA ATÍVA TRIBUTÁRIA, e (b) Déficit na gestão orçamentária.

Portanto, damos por negada a perícia, seja pelas razões despendidas acima, seja pela desnecessidade por serem todos documentos públicos, extraídos do Portal da Transparência, do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ou ainda declarações emitidas por agente público, aos quais não foram contestados.

Da prova testemunhal:

Ainda quanto às testemunhas, percebe-se que em sua maioria não tem relação direta com a gestão, e ao que tudo indica, são utilizadas meramente para fins protelatórios/procrastinatórios, vejamos:

Foram arrolados quatro contadores,

2 - LAÉRCIO DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 243.398 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 818.029.271-15, residente e domiciliado na Rua Manoel Candido do Amaral, lotes 19/20, Bairro Portal do Sol, Augustinópolis/TO;

5 - ANDRÉIA DA COSTA MOTA, brasileira, contadora, inscrita no CPF/MF sob o nº 781.980.031-34, residente e domiciliada na Quadra 804 Sul, Alameda 09, lote 17, Sobrado 04, Residencial Bragança, Palmas/TO;

6 - FÁBIO BORGES MILHOMEM, brasileiro, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.167.781-14, residente e domiciliado na Rua Projetada 02, nº 818, Bairro Cristal, Araguatins/TO;

7 - ROGÉRIO LIRA E SILVA, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 62024208-0, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.454.102-25, residente e domiciliado na Rua...



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
 (Resolução 001/2020)

Ao consultar o Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos Responsáveis e Interessados em processos no âmbito desta Corte de Contas – CADUN TCE/TO³, instituído pela Instrução Normativa TCE/TO nº 09, de 07 de novembro de 2012. Percebe-se que o responsável contábil é o Contador Maurilio Candido, vejamos:

https://app.tce.to.gov.br/spcadun/app/index.php?acao=consultaResponsaveis

Tribunal de Contas do Tocantins
 Sistema de Solicitações Públicas do CADUN. Duvidas, ligue (63)3232-5831/5643

Busca Rápida dos Responsaveis CADUN

Detalhes/Responsaveis -> PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
 CNPJ : 00.237.206/0001-30

Responsaveis

Mostrar Historico | Imprimir | Fechar

Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim
AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA	Contador	003.***.***-32	01/03/2013	Vigente
FRANCISCO SILVINO DA SILVA	Controle Interno	915.***.***-91	11/03/2019	Vigente
JULIO DA SILVA OLIVEIRA	Gestor	523.***.***-20	01/01/2017	Vigente

De forma que o responsável por elaborar os demonstrativos se quer foi arrolado como testemunha, deixa claro o intuito protelatório dos arrolamentos.

Temos ainda o arrolamento de um advogado com escritório profissional sediado na cidade de Paraíso do Tocantins,

4 – ANTONIO IANOWICH FILHO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 2643, com endereço profissional na Avenida Bernardo Sayão, nº 678. Centro, Paraíso/TO;

³ https://app.tce.to.gov.br/spcadun/app/index.php?acao=consultaResponsaveis

[Assinaturas manuscritas]



FLSNº: 162
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

Mesmo ciente da competência de tais profissionais, não vislumbro maiores contribuições ao processo em tela que é lastreado em prova documental e de instrução simplificada.

No que tange ao pedido de intimação das testemunhas por parte da Comissão Processante, também não há razoabilidade, necessidade e fundamentação jurídica. Vejamos. O rito do Decreto-lei 201/67 é considerado especial pela doutrina jurisprudência. Ademais, trata-se de procedimento/julgamento político-administrativo o que, *per si*, diferencia-se dos processos judiciais abarcados pelos Códigos de Processo Civil e Penal.

Corroborar-se, com a negativa de intimação por parte da Comissão Processante, o fato de que o Decreto-lei impõe prazo decadencial para conclusão dos trabalhos. Assim, em remota possibilidade de a Comissão Processante proceder as intimações, poderíamos não conseguir realiza-las em tempo hábil, o que traria insegurança e injustiça para com o denunciante que merece ver seu processo “sua denúncia” ser julgado(a), esse é o objetivo final da comissão processante.

O irretocável doutrinador José Nilo de Castro⁴, leciona que não cabe a aplicação do Código de Processo Civil e ou do Código de Processo Penal ao Procedimento do Decreto-lei. O que se deve buscar, sempre, é aplicação dos princípios gerais da processualística civil ou penal, não suas normas ou disposições.

Afirma, ainda, o professor que o **“processo político-administrativo está revestido, como processo administrativo que é, do princípio do formalismo moderado, não se adstringindo aos rigores formais de um processo judicial civil ou penal.”**

Nesse passo, entende-se ser incompatível a intimação das testemunhas por parte da Comissão Processante, cabendo ao Denunciado o dever de se incumbir de trazê-las no momento oportuno.

II - DO MÉRITO

⁴ Castro, José Nilo de. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 / José Nilo de Castro – 5.ed., rev., atual e ampl. – Belo Horizonte, Del Rey, 2002.



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
 (Resolução 001/2020)

O Brasil há muito é assolado pela corrupção, omissão, **ineficiência, irresponsabilidade fiscal, descaso**, e nossa população vem sofrendo as consequências. Cabe a cada cidadão a busca por um país mais justo e com menos desigualdades; sejam elas sociais, raciais, de gênero ou de qualquer outra espécie.

Os fantasmas da corrupção, da improbidade e da ineficiência e irresponsabilidade fiscal pairam por todas as esferas de Poder e a cada dia causa mais asco em nossa população.

Em Augustinópolis não é diferente, quando escândalos como o notório fato da compra/venda de apoio parlamentar em nossa urbe veio à tona, toda sociedade ficou indignada e atenta aos acontecimentos e já culminou na Cassação de 10 (dez) vereadores desta cidade, no entanto o sofrimento com a ineficiência da atual gestão é diário, e vai além dos acordos espúrios entre alguns membros do auto escalão político de nossa cidade.

É natural e talvez fosse inevitável que, ante os acontecimentos que chegaram ao conhecimento da sociedade *augustinopolina*, surgissem reações e providências da sociedade, e essa Nobre Casa não pode se omitir diante de tamanho absurdo.

Entretanto, cabe também a essa Câmara Municipal dar uma resposta que seja coerente com os fatos, com as provas disponíveis nos autos, pois o resultado final de um processo de cassação, ainda que de natureza também política, deve ser justa e juridicamente consistente.

Esta casa legislativa tem que ser efetiva em seu julgamento de forma a demonstrar apreço pela moralidade e zelo com a coisa pública. Para ressaltar a importância da atuação eficiente desta casa, citamos trecho de voto do r. Ministro Juiz Fux, *in verbis*:

“A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para o enriquecimento indevido de alguns poucos. O fato delituoso é tanto mais grave na medida em que a cada desvio de dinheiro público, mais uma criança passa fome, mais uma localidade desse imenso Brasil fica sem saneamento, o povo sem segurança e sem educação e os hospitais sem leito” (STF, Tribunal Pleno, AP 470, Voto do Min. LUIZ FUX, 2012)

Oportuno os ensinamentos do consagrado jurista Doutor *Waldo Fazzio*

Júnior, in verbis:

[Assinaturas manuscritas]



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

Investido por eleição, o Prefeito [...] tem responsabilidade pessoal (civil, penal e político-administrativa) pelos atos que pratica no desempenho do mandato e em razão dele. Não há, assim inconseqüência jurídico-política. Toda sua atividade administrativa fere-se sob a égide da lei e subordina-se a diversos controles.

(...)

“O Prefeito não pode deixar de compreender o sentido da lei, como chefe executivo de seu cumprimento. Se não compreendê-lo, vai incorrer na aplicação indevida ou na execução inócua. Aplicar incorretamente a lei é pior que não aplicar, porque a lei, embora garanta, também restringe e, mormente, obriga.”⁵ Pág. 15.

Diante de todo o quadro apresentado e sintetizado no presente relatório, são fortes os indícios de que o Prefeito Municipal Sr. JULIO DA SILVA OLIVEIRA, incorreu em diversas **infrações político-administrativas** conforme delineado à exordia.

Para prosseguimento, solicita-se a convocação do denunciante, denunciado, bem como o deferimento da oitiva das testemunhas, que deverão ser trazidas pela defesa à audiência de instrução, bem como a produções de parte das demais provas requeridas.

O denunciado deve ser intimado para acompanhamento dos atos processuais, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, nos termos do inciso IV, art. 5º do DC 201/67.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, considerando que é dever desta Comissão emitir um parecer conclusivo sobre a acusação, opino(amos) pelo PROSSEGUIMENTO DA DENUNCIA relativamente às infrações que são imputadas ao réu, caso aprovado este relatório, desde já, solicito(amos) ao Presidente da Comissão, que seja dado início à instrução processual, nos termos do art. 5º, III do DL 201/67.

⁵ Fazzio Júnior, Waldo. *Improbidade administrativa e crimes de Prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2000.

[assinatura]



MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

Em face ao exposto, conclui-se pela procedência da denúncia, submetendo-se o presente relatório à deliberação dos demais membros da Comissão Processante.

Sede da Câmara Municipal de Augustinópolis – TO, 25 de fevereiro de 2020.


Ver(a). **Solange dos Santos Araújo**
Relatora da Comissão Processante



FLS Nº: 166
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

APROVAÇÃO DO PARECER

**PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DA
DENÚNCIA em face da Prefeito Municipal Senhor
JULIO DA SILVA OLIVEIRA.**

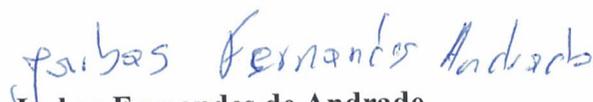
À vista do Relatório da Vereadora Solange dos Santos Araújo, e após a análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da defesa prévia, a Comissão Processante emite seu parecer prévio pelo acolhimento do relatório, adotando-o como razões e fundamento para o prosseguimento da análise da denúncia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, dando prosseguimento à instrução e ciência deste aos nobres pares, onde desde já, requer, data aprazada para início da instrução Processual.

Sede da Câmara Municipal de Augustinópolis – TO, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2020.

A Comissão Processante:


Antônio Reinaldo Ferreira Gomes
Presidente


Solange dos Santos Araújo
Relatora


Jarbas Fernandes de Andrade
Membro